



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

Origem: Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
Natureza: Denúncia – Licitação
Denunciante: Odilon Régis de Amorim Neto
Responsáveis: Ricardo Luis Barbosa de Lima (Presidente)
Renato Caldas Lins Júnior (Pregoeiro)
Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar - OAB/PB 12.902
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Assembleia Legislativa do Estado. Edital de licitação. Cláusulas restritivas à participação. Medida cautelar para suspender o procedimento. Referendo. Determinação para anular o procedimento. Determinação para observar a legislação sobre licitações e contratos públicos.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01747/13

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando possíveis irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário.

Segundo narrou o denunciante, embora o edital do certame já tenha sido republicado, ainda conteria vícios limitadores do caráter competitivo e estaria “direcionado ao fabricante Marelli”. Nesse sentido, insurgiu-se quanto aos seguintes aspectos do instrumento convocatório:

1) Exigência de comprovação de que a empresa licitante possua, em seus quadros, profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA para dezesseis dos dezessete itens do certame;

2) Citações de referências de itens licitados, tais como: 604i linha Corp, 720i linha Aclive, 700i linha Active, 712i linha Aclive, 710i linha Active, Trl006 sistema z, Trl406 sistema z, TCR1200 linha Reuniões, TLI614 sistema z, AR06 linha Arquivamento, AR07 linha Arquivamento, AR03 linha Arquivamento, AR010 linha Arquivamento, GM03 linha Arquivamento, AM02 Sistema z;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

3) Comprovação quanto ao atendimento da Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria nº 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990), assinado por Ergonomista que faça parte do quadro social da Abergó, com declaração da mesma.

4) Apresentação de rótulo ecológico, através de certificado de conformidade da ABNT NBR ISO14020/2002, NBR 14024/2004; que poderia ser aceito o certificado do fornecedor da madeira ou FSC;

5) Apresentação de relatório de ensaio de inflamabilidade vertical de tecidos ignição, do fornecedor do tecido, por laboratório credenciado pelo INMETRO da ISO 6940/2004.

Ao término da peça denunciatória, pleiteou-se a suspensão do processo licitatório, bem como sua anulação, a fim de que fosse refeito, desta feita, com ampla possibilidade de participação.

Após análise da documentação apresentada na denúncia, do edital e do termo de referência, a d. Auditoria, divagando, na espécie, sobre a necessidade de registro profissional no CREA e apresentação de certificado ISO, lavrou relatório técnico (Documento TC 09168/13 - fls. 07/13), por meio do qual concluiu pela procedência dos fatos denunciados, sugerindo a emissão de medida cautelar para suspensão do certame no estágio em que se encontrasse, ante a possibilidade da ocorrência de grave prejuízo econômico e jurídico à administração pública. Ademais, opinou Órgão Técnico pela nulidade do procedimento licitatório.

Na sequência, o Documento TC 09168/13 foi anexado ao Processo TC 06394/13 (Inspeção Especial de Contas), formalizado para fins de acompanhamento da gestão da Assembleia Legislativa do Estado durante o exercício de 2013.

Após análise da matéria proferiu-se decisão monocrática – Decisão Singular DS2 - TC 00010/2013 (fls. 04/10), na qual se concedeu medida cautelar para suspender o pregão presencial 10/2013, determinando que as autoridades responsáveis se abstivessem de dar prosseguimento ao certame. Ainda, foi determinada a expedição de ofícios àquelas autoridades, informando-lhes o teor da decisão liminar, bem como lhes facultando oportunidade para apresentação de esclarecimentos.

Devidamente cientificado, o gestor interessado apresentou defesa escrita (fls. 25/410), carregada de vasta documentação. Depois de examiná-las, apesar de parcialmente esclarecidos os fatos denunciados, a Auditoria considerou que estavam caracterizados aspectos destituídos de embasamento legal e restritivos ao caráter competitivo, de forma que opinou pela anulação do pregão presencial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

10/2013, recomendando que fosse realizado novo procedimento, desta feita, sem as inconsistências detectadas (fls. 415/422).

Seguidamente, conforme se observa da certidão acostada à fl. 423, o julgamento foi agendado para a presente sessão, informando-se que os autos não tramitaram previamente pelo Ministério Público.

VOTO DO RELATOR

De início, convém trazer à baila que a licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Trata-se de uma medida extremamente importante, vez que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso *sub examine*, são questionados aspectos contidos no instrumento convocatório, que supostamente estariam tolhendo a ampla participação de possíveis licitantes. Segundo narra o denunciante, embora o edital do certame já tenha sido republicado, **ainda conteria vícios limitadores do caráter competitivo, direcionando a competição ao fabricante Marelli.**

Convém registrar, por oportuno, que, em sede de defesa, o gestor interessado inicia sua linha argumentativa consignando que as restrições indicadas pelo denunciante não estariam presentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

no instrumento convocatório, colacionando, para confirmar sua assertiva, imagem dos itens 4.1 a 4.6.1 do edital.

De fato, as exigências apontadas como limitadoras do caráter competitivo não se encontram expressamente listadas no corpo do edital, **mas são partes integrantes do seu termo de referência (Anexo I)**, o qual, indiscutivelmente, dele faz parte integrante, conforme cláusula 1.1 do edital:

1 – DO OBJETO

1.1. O objeto da presente Licitação é a seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração Pública, visando a aquisição de Móveis, para atender as necessidades desta Casa Legislativa, conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência - deste Edital, com o objetivo de formar o Sistema de Registro de Preços da Assembleia Legislativa para contratações futuras, na forma estabelecida na Resolução nº 1.412/2009.

Naquele termo de referência, estão elas – as ditas exigências limitadoras - dispostas nas descrições dos quantitativos e especificações dos móveis (item 2) e nas exigências de qualificação técnica (item 4).

Nesse passo, **não procede à alegação de que as supostas cláusulas restritivas de competição não estariam no edital.**

Outra tese levantada pela defesa é a de que as exigências contidas no edital 10/2013 não teriam caráter inovador, uma vez que constavam em diversos editais licitatórios, a exemplo do Pregão Presencial 041/2012, do Ministério Público do Estado da Paraíba, do Pregão Eletrônico 01/2012, do Ministério Público do Estado de Alagoas, etc. Assevera, pois, que destes instrumentos convocatórios constariam cláusulas idênticas à do edital da AL/PB e ora tratadas nesta instrução processual.

Pois bem. Examinando principalmente o edital do Pregão 041/2012, do Ministério Público do Estado da Paraíba, ente jurisdicionado a esta Corte de Contas, observa-se que as cláusulas apontadas como restritivas de competição no caso ora apreciado não se mostram idênticas às pertencentes àquele instrumento editalício.

Com efeito, no caso em discepção, uma das circunstâncias restritivas refere-se à exigência de comprovação quanto ao atendimento da Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho (Ergonomia -Portaria nº 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990), **assinado por Ergonomista que faça parte do quadro social da ABERGO, com declaração da mesma (item 4.3, do Anexo I).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

Consoante se observa, o atendimento ao requisito somente será concretizado com a apresentação de documento assinado por ergonomista que faça parte do quadro social da ABERGO, com declaração confirmatória desta. Ora, deduz do exigido que não é suficiente que o profissional seja credenciado/registrado da aludida Associação, mas se faz necessário que ele seja integrante do quadro social da entidade. Tal exigência, sem sombra de dúvidas, mostra-se limitadora do caráter competitivo.

No caso do edital apontado como paradigma, a comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora nº 17, do Ministério do Trabalho, dar-se-ia com a simples apresentação certificados emitidos por laboratórios, em nada se mostrando idêntica à exigência do edital da AL/PB. Veja-se imagem extraída do edital do MP/PB:

e)_ANEXAR NA PROPOSTA OS CERTIFICADOS emitidos por laboratórios atestando que a fabricação dos móveis atende às normas NR 17, Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, e as Normas da ABNT: NBR 13961, NBR 13962, NBR 13966, de acordo com as normas do INMETRO, dentro de sua validade. Os certificados serão exigidos de acordo com o objeto a que se refere cada Norma.

Ainda em relação à análise ergonômica, o edital lançado pela AL/PB, ao descrever os quantitativos e especificações dos itens pretendidos, consigna que deve ser apresentado parecer técnico quanto ao atendimento da NR 17, assinado por ergonomista do quadro social da ABERGO OU de médico do trabalho E engenheiro de segurança do trabalho devidamente registrado no seu conselho de classe. Veja-se imagem capturada do edital da AL/PB:

- Apresentar Parecer Técnico atendendo a NR - 17 (Ergonomia - Portaria nº 3751/90 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, assinado por Ergonomista que faça parte do quadro social da ABERGO (com a necessária comprovação) ou de Médico do Trabalho e Engenheiro de Segurança do trabalho devidamente registrado no seu conselho de classe.

Novamente, em nada essa exigência guarda relação com a contida no edital do MP/PB, adotado como paradigma pela defesa. Consoante consta das observações do termo de referência do edital do *Parquet* Estadual, a análise ergonômica é simplesmente atestada por médico do trabalho. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

OBSERVAÇÕES:
A licitação será julgada por lotes, sendo:
Os mobiliários relacionados podem sofrer uma variação máxima para mais ou para menos de até 5% (cinco por cento) em dimensões, para que não interfiram no projeto arquitetônico e espaço.
Os puxadores dos móveis poderão ser em aço inox, em liga de zinco ou em polipropileno.
Análise ergonômica da NR17 com atestado assinado por médico do trabalho.

Desta forma, não procede a argumentação de que as cláusulas tidas por restritivas do caráter competitivo igualmente estariam presentes noutros instrumentos convocatórios, pois, apesar de superficialmente similares, as do edital em exame denotam exigências limitadoras da competitividade na essência.

Outro ponto protestado refere-se à exigência de comprovação de que a empresa licitante possua, em seus quadros, profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA para determinados itens do certame.

Em sede de defesa, o gestor interessado alegou, em apertada síntese, que a exigência editalícia é no sentido de que o licitante apenas apresente comprovação de que o fabricante, e não ele próprio, possua, nos seus quadros funcionais, profissional vinculado ao CREA. Assevera, pois, que há aludida exigência não é aplicável aos licitantes, mas sim aos fabricantes dos produtos por eles representados.

Inobstante a alegação expendida, não é o que se observa do conteúdo do edital. Ao descrever os quantitativos e especificações dos móveis pretendidos, a AL/PB fez constar tal exigência. Contudo, examinando a descrição dos diversos itens, observa-se que ora se faz menção de que a comprovação deverá ser feita pela empresa proponente ora se faz menção de que o atendimento se dará pela empresa fabricante. Para melhor visualização, foram colacionadas imagens extraídas do termo de referência do edital, em que para os itens 02 a 04 e 14 trata de empresa proponente e para os itens 05 a 13 e 15 a 17, de empresa fabricante:

- A empresa proponente deverá apresentar comprovação que possui em seus quadros, profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

- A empresa fabricante deverá apresentar comprovação que possui em seus quadros profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA – NBR 8094/1983.

O assunto em foco já foi objeto de deliberação do colendo Tribunal de Contas da União, o qual externou posicionamento no sentido de que é ilícita a exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, **em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário** (v. Informativo de Licitações e Contratos nº 145 do TCU – item 3. Decisão: *Acórdão 681/2013-Plenário, TC 045.072/2012-4, relator Ministro José Jorge, 27.3.2013.*).

Em linhas gerais, a defesa asseverou que tal requisito poderia ser exigido do fabricante porquanto a decisão aqui declinada teria tratado apenas do licitante. Não é essa a interpretação do corpo do referido *decisum*, conforme assinalado:

“Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, objetivando “a contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, campus Goiabeiras e Maruípe”. A autora da representação suscitou a ilegalidade das seguintes exigências de habilitação: a) prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura (CAU), que comprove atividade relacionada com o objeto deste pregão; b) atestado em nome da empresa, registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução, para órgão ou entidade da administração pública de serviço semelhante ao acima especificado. A UFES, ao justificar-se, anotou que tais exigências foram efetuadas com suporte no art. 1º, item 16, da Resolução nº 417/1998 do CONFEA, que incluiu as indústrias do ramo moveleiro na previsão constante dos arts. 59 e 60 da Lei 5194/66, segundo os quais: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

A unidade técnica, no entanto, ponderou que o referido dispositivo da resolução do CONFEA “claramente exorbita o poder regulamentar conferido àquela entidade, ao estabelecer obrigações sem amparo legal”. Acrescentou que **“Carpinteiros e marceneiros não exercem atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessas profissões”**. Não há, por isso, **“necessidade ou cabimento mobilizar um arquiteto ou engenheiro para acompanhar, ou se responsabilizar tecnicamente, pela fabricação de móveis de escritório.”** E mais: **“... as firmas, empresas e indústrias que exploram a atividade de marcenaria e carpintaria não se sujeitam a registro no órgão de classe indigitado, que regula outras atividades ...”**. Quanto à alegação do reitor de que não poderia desprezar a citada norma regimental, observou que o gestor não deve se submeter a regramento que “ofenda norma hierarquicamente superior, pois assim agredirá o princípio da legalidade, descumprindo, outrossim, a própria Constituição”. Anotou, ainda, que a presunção de legitimidade não é absoluta, **“devendo ser ultrapassada quando uma determinada linha interpretativa decorrente de sua observância conduz a situações absurdas, como a de exigir a atuação de engenheiros em trabalhos de marcenaria”**. O relator endossou os fundamentos e a sugestão de encaminhamento apresentados pela unidade técnica. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, determinou à UFES a adoção de providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 204/2012. Acórdão 681/2013-Plenário, TC 045.072/2012-4, relator Ministro José Jorge, 27.3.2013.”

Nesse diapasão, a aludida exigência **mostra-se igualmente limitadora do caráter competitivo.**

Outras cláusulas apontadas com restritivas de competição reportam-se à apresentação de rótulo ecológico, através de certificado de conformidade da ABNT NBR ISO 14020/2002, NBR 14024/2004 e apresentação de relatório de ensaio de inflamabilidade vertical de tecidos ignição, do fornecedor do tecido, por laboratório credenciado pelo INMETRO da ISO 6940/2004.

Em sua análise, o Órgão Técnico entendeu que tais exigências iam de encontro às premissas legais e jurisprudenciais, porquanto não poderiam ser solicitadas às empresas licitantes Certificações ISO. Para sustentar seu posicionamento, citou a Auditoria o seguinte trecho de decisão emanada do colendo Tribunal de Contas da União:

“9.2.4. abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

Irregularidade: inclusão, no edital e no contrato decorrente, de exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificação ISO, considerada desnecessária e restritiva, afrontando ao art. 37 da CF/88 e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como descumprindo determinação do TCU expressa na Decisão Plenária 1.526/02-P, de 06/11/2002”.

Não obstante o posicionamento da Unidade Técnica de Instrução, verifica-se, salvo melhor juízo, que os itens impugnados não se referem à exigência de que a empresa licitante possua Certificação ISO. O que se constata é que o rótulo ecológico e o ensaio de inflamabilidade vertical dos tecidos devem ser aferidos/baseados de acordo com os métodos de ensaio e normas apontadas.

Resumidamente, à luz do que foi exposto, verifica-se que as exigências editalícias não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem cingir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados do colendo Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993”. (Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara)

“Não incluam nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/1993, a exemplo da exigência de estarem as fichas de registro de empregado das licitantes registradas na DRT (...).” (Acórdão 1351/2003 Primeira Câmara)

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta colenda Câmara decidam:

1) **REFERENDAR** a decisão cautelar anteriormente proferida; 2) **CONHECER** da denúncia formulada, **JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo no edital 10/2013, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 3) **DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, IX da CF/88, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento (Pregão Presencial 10/2013), bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das expressivas exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI da CF/88, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; e 4) **DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que: **a)** nos processos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e **b)** informe a este Tribunal as medidas adotadas sobre o procedimento em questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 06394/13 – Documento TC 09168/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06394/13**, relativos à denúncia formulada pelo Sr. ODILON RÉGIS DE AMORIM NETO, noticiando irregularidades no pregão presencial 10/2013, materializado pela Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com vistas à aquisição de mobiliário, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) REFERENDAR** a decisão cautelar anteriormente proferida; **2) CONHECER** da denúncia formulada, **JULGANDO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, em virtude da existência de cláusulas restritivas do caráter competitivo no edital 10/2013, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; **3) DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, IX da CF/88, que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias à anulação do procedimento (Pregão Presencial 10/2013), bem como dos eventuais atos dele decorrentes, em vista das expressivas exigências editalícias, que atentam contra os princípios da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI da CF/88, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I da Lei 8.666/93; e **4) DETERMINAR** à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba que: **a)** nos processos licitatórios futuros se abstenha de estabelecer requisitos incompatíveis com a legislação para habilitação de licitantes; e **b)** informe a este Tribunal as medidas adotadas sobre o procedimento em questão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 30 de Julho de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO